

PROJETO DE LEI 01-00231/2012 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

“Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC - institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON/SP, a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN/SP, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON/SP, e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD/SP, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97 e cria o PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO, órgão integrante do SNDC - Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, vinculado ao Poder Executivo, destinado a promover ações para educação, proteção e fiscalização das relações de consumo desenvolvidas no âmbito do município.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC/SP:

I - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON/SP;

II - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON/SP.

III - Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN/SP

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos incisos I e II do Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 3º - Constituem objetivos permanentes do PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO:

I - Propor e executar a política municipal de defesa do consumidor;

II - Receber, analisar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, entidades representativas, ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - Receber, analisar, avaliar, orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

IV - Representar ao Ministério Público ou às autoridades policiais, os fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo;

V - Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e/ou ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII - Desenvolver palestras educativas para a conscientização dos direitos e deveres dos consumidores e fornecedores, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - Atuar junto ao Sistema Público Municipal de ensino, bem como nas instituições particulares, visando incluir o Tema Educação para o Consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (art. 44 da Lei nº 8.078/90 e Art. 57 a 62 do Decreto 2.181/97), e registrando as soluções;

XI - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, Art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

XII - Fiscalizar, instaurar procedimento administrativo para apuração de denúncias dos consumidores e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

XIII - Processar e aplicar as respectivas sanções administrativas, na forma da Lei 8078/90 e na legislação municipal de defesa do consumidor;

XIV - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XV - Gerir os recursos provenientes do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FUMDC, velando pela correta aplicação dos valores às finalidades para as quais foi criado o Fundo;

XVI - Desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades, na forma do Regulamento.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON/SP é órgão de assessoramento da Administração Municipal, com as seguintes atribuições:

I - Planejar, propor e executar a política municipal de defesa do consumidor;

II - Avaliar e promover as ações necessárias para a solução das reclamações e denúncias dos consumidores;

III - Fiscalizar e apurar as denúncias formuladas pelos consumidores, instaurando processo administrativo, aplicando multas e encaminhando para o Ministério Público, quando for o caso;

IV - Apresentar propostas de leis específicas necessárias à proteção dos consumidores no âmbito do município e identificar os casos de violação às normas já existentes, sejam federais, estaduais ou municipais.

A Estrutura Organizacional do PROCON/SP será a seguinte:

I - Diretoria Geral Executiva;

II - Diretoria de Atendimento ao Consumidor;

III - Diretoria de Fiscalização;

IV - Diretoria de Assessoria Jurídica;

Art. 5º O Diretor Geral Executivo do PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONDECON/SP

Art. 6º - Fica instituído o Conselho Municipal de defesa do Consumidor - CONDECON/SP, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na avaliação e controle das estratégias implementadas para a política municipal de defesa do consumidor;

II - Fiscalizar as diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano municipal de defesa do consumidor;

III - Promover a cooperação e a parceria com outros órgãos da Administração Pública e de entidades civil interessadas;

IV - Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor - FMPDC/SP, sempre na segunda quinzena de dezembro;

V - Elaborar seu Regimento Interno;

VI - Gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD/SP, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Art. 7º - Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no mesmo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhes ainda:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis 7.347/85 e 8078/90 e seu Decreto Regulamentar;

II - Aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO; •

III - Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa, visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;

IV - Aprovar a liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC/SP em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

Art. 8º - O CONDECON/SP, será composto por cinco representantes do Poder Público e cinco representantes de entidades representativas de fornecedores e consumidores, todos com seus respectivos suplentes, assim discriminados:

I - O Diretor Geral Executivo do PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que presidirá o órgão;

II - Um representante do Ministério Público;

III - Um representante do PROCON Estadual de São Paulo;

IV - Um representante da Secretaria de Educação;

V - Um representante da Vigilância Sanitária;

VI - Um representante da Secretaria de Finanças;

VII - Um representante da Secretaria de Agricultura;

VIII - Um representante da Seccional da OAB/SP;

IX - Dois representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do Art. 5º, da Lei nº7.347, de 1985;

X - Um representante dos fornecedores.

Parágrafo 1º - O Diretor Geral Executivo do PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO e o representante do Ministério Público, em exercício na Comarca, são membros natos do CONDECON/SP.

Parágrafo 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 3º - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

Parágrafo 4º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 5º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Parágrafo 6º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida recondução.

Art. 9º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Parágrafo 2º - Ocorrendo falta de quórum mínimo do plenário, será convocada automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art. 10 - Fica criada a Comissão Municipal Permanente de Normatização, órgão consultivo, que tem como atribuições a proposição, elaboração, revisão e atualização das normas municipais a que se refere o §1º, do artigo 55, da Lei 8.078/90, e será composta por um representante:

I - do PROCON Estadual de São Paulo;

II - da Secretaria Municipal de Saúde;

- III - da Procuradoria-Geral do Município;
- IV - de entidades providas de defesa do consumidor;
- V - de entidades representativas do comércio e das indústrias do município de São Paulo;
- VI - da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo 1º - Os representantes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo ao representante do PROCON Municipal de São Paulo a presidência da Comissão.

2º - A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente quando convocada por seu presidente, ou pela maioria de seus membros.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 11 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD/SP, conforme o disposto no Art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único - O FMDD/SP será gerido e gerenciado pelo CONDECON/SP, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do item IV, do Art. 6º desta Lei.

Art. 12 - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo na Cidade de São Paulo.

Parágrafo 1º - Os recursos do Fundo referidos serão aplicados.

- I - Na recuperação de bens lesados, nos exatos termos da Lei Federal 7.347/85;
- II - Na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;
- III - No custeio de exames periciais, desde que as demandas tenham sido patrocinadas pelo PROCON Municipal de São Paulo, nos estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

Parágrafo 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 13 - Constituem recursos do Fundo, o produto da arrecadação proveniente:

- I - das sanções pecuniárias aplicadas nas condenações de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;
- II - dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no Art. 56, inciso I, c/c o Art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90;
- III - das transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
- IV - dos rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- V - das doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- VI - da realização de cursos, palestras, conferências ou debates relativos à questão do consumidor, bem como da inscrição em concursos e estágios relacionados;
- VII - e de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

Art. 14 - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, a disposição do Conselho Municipal de que trata o Art. 13.

Parágrafo 1º - As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% sobre o valor do depósito.

Parágrafo 2º - Fica autorizada a aplicação financeira dos valores disponíveis do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo 3º - O saldo do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Parágrafo 4º - O Presidente do Conselho Municipal Gestor do Fundo é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art. 15 - O CONDECON/SP, reunir-se-á ordinariamente em sua sede, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território municipal.

Art. 16 - Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD/SP:

I - Instituições Públicas Pertencentes ao SMDC/SP;

II - Organizações não-governamentais - ONGs, que preencham os requisitos referidos nos incisos 1 e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 17 - A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC/SP) poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - PROCON;

III - Promotorias de Justiça do Consumidor;

IV - Juizados de Pequenas Causas;

V - Delegacias de Polícia;

VI - Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

VIII - Ordem dos Advogados do Brasil/SP

IX - Associações Cíveis da Comunidade;

X - Receita Federal e Estadual;

XI - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 19 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privada que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 20 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 21 - Caberá ao Poder Executivo municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 22 - As atribuições dos setores e competência dos dirigentes das quais trata esta lei, serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2012. Às Comissões competentes."